



CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Rua José de Santana, 470, Centro – CEP: 38700-052 – Patos de Minas - MG

Tel.: (34) 3821.8455 – Fax: (34) 3821-8078

Site: www.camarapatos.mg.gov.br – E-mail: camarapatos@camarapatos.mg.gov.br

PROJETO DE LEI 01/2025

Dispõe sobre a proibição de execução de músicas com letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, pornográficas e que utilizem linguajar obsceno nas escolas da rede pública municipal de ensino e em eventos realizados ou autorizados pelo Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

Art. 1º Fica proibida a execução de músicas com letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, pornográficas e que utilizem linguajar obsceno nas escolas da rede pública municipal de ensino e em eventos promovidos pelo Município.

§1º Fica igualmente proibida a sua execução em qualquer outro evento promovido ou autorizado pelo Poder Público Municipal, destinado à crianças e adolescentes como, por exemplo, matins de carnaval, atividades de recreação, veículos de recreação para passeio de crianças e adolescentes, denominados "Carreta Furacão", ou similares.

§2º Da mesma forma, nos locais mencionados no *caput* e no parágrafo anterior, fica proibida a execução de qualquer música ou gênero musical que, ainda que por duplo sentido, faça apologia ao crime, automutilação, pornográficas ou que utilizam linguajar obsceno ou façam apologia ao uso de drogas, tabaco, ou qualquer outro produto inadequado à crianças e adolescentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - apologia ao crime: qualquer conteúdo musical que faça menção a defesa, justificativa ou elogio a fato tipificado como crime ou contravenção, ou ainda que enalteça ou elogie autor por ter praticado infrações penais.

II - expressões pornográficas: aquelas que possuem conteúdos sexuais, sejam se referindo as partes íntimas, com linguajar obsceno, ofensivo ao pudor ou à decência.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Rua José de Santana, 470, Centro – CEP: 38700-052 – Patos de Minas - MG

Tel.: (34) 3821.8455 – Fax: (34) 3821-8078

Site: www.camarapatos.mg.gov.br – E-mail: camarapatos@camarapatos.mg.gov.br

III - linguajares obscenos: não só as músicas com conteúdo pornográfico, mas também as que façam uso de palavrões, ou que escarneça de alguém por motivo de crença ou credo religioso.

Art. 3º Se o videoclipe oficial contiver imagens ou indicativo a qualquer das situações acima vetadas, ainda que a música em si diretamente não contenha, ficará igualmente proibida a reprodução da mesma.

Art. 4º O cumprimento desta Lei deverá ser fiscalizado pela Secretaria Municipal de Educação, diretores, supervisores e professores das escolas públicas municipais, que deverão reportar eventual descumprimento diretamente ao superior hierárquico imediato para apuração de falta funcional, cabendo a fiscalização dos demais eventos à respectiva Secretaria Municipal responsável por sua realização.

Art. 5º Sem prejuízo do quanto estabelecido no artigo anterior, o descumprimento a esta Lei poderá ser reportado por qualquer cidadão diretamente à Secretaria Municipal de Educação e também à Secretaria de Administração.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na ata de sua publicação.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 31 de janeiro de 2025.

José Luiz Borges Júnior
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa regulamentar a execução de músicas em escolas públicas municipais, eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação e demais eventos públicos destinados a crianças e adolescentes, com o objetivo de garantir a proteção e o respeito aos direitos fundamentais dessa faixa etária, em especial o direito à formação moral, educacional e cultural adequado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Rua José de Santana, 470, Centro – CEP: 38700-052 – Patos de Minas - MG

Tel.: (34) 3821.8455 – Fax: (34) 3821-8078

Site: www.camarapatos.mg.gov.br – E-mail: camarapatos@camarapatos.mg.gov.br

A proposta encontra fundamento jurídico nos seguintes dispositivos constitucionais e infraconstitucionais:

1. Constituição Federal de 1988 (CF/88):

• Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

2. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990):

• Art. 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

3. Legislação Municipal – Lei Orgânica do Município de Patos de Minas/MG

• Art. 161: É dever do Município, da família e da sociedade assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Projeto de Lei se baseia nos princípios de preservação do interesse público e no dever do Município de regulamentar ações que promovam o bem-estar e a formação ética das crianças e adolescentes, conforme as competências estabelecidas no Art. 30, inciso I, da CF/88, que atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local.

Objetivos do Projeto de Lei:

A música, enquanto manifestação cultural, é uma ferramenta poderosa de formação de valores, comportamentos e conceitos. No entanto, a exposição de crianças e adolescentes a músicas com conteúdos que façam apologia ao crime, uso de drogas, ou que possuam caráter pornográfico e linguajar obsceno pode comprometer sua formação ética e moral, além de contribuir para a banalização de comportamentos prejudiciais.

A proibição da execução de tais conteúdos em escolas e eventos públicos destinados a esse público visa:

1. Garantir que o ambiente escolar seja um espaço saudável, seguro e propício à educação.
2. Proteger crianças e adolescentes de conteúdos inadequados que possam impactar negativamente sua formação cultural, social e moral.
3. Promover a conscientização e o respeito aos valores éticos e sociais da comunidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Rua José de Santana, 470, Centro – CEP: 38700-052 – Patos de Minas - MG

Tel.: (34) 3821.8455 – Fax: (34) 3821-8078

Site: www.camarapatos.mg.gov.br – E-mail: camarapatos@camarapatos.mg.gov.br

O Projeto de Lei prevê a fiscalização por parte dos órgãos municipais competentes, garantindo o cumprimento das disposições e atribuindo responsabilidade de fiscalizar aos gestores, supervisores e demais agentes públicos. Também possibilita a participação ativa da sociedade civil, por meio de denúncias, promovendo maior controle social sobre a aplicação da norma.

Nestes termos, o presente Projeto de Lei está em consonância com os princípios constitucionais e legais, visando a proteção da infância e da juventude, bem como a promoção de valores éticos e culturais que contribuam para a formação de cidadãos conscientes e respeitosos. Assim, solicita-se o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta importante medida em benefício da sociedade.